



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 1216/2019**

**PROCESSO LICITATÓRIO TOMADA DE PREÇOS Nº. 002/2019**

**CONTRATO Nº.151/2019**

**DECISÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1216/2019**

A empresa ADRIEL PEREIRA DE ARAÚJO, pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ sob o nº 07.051.422/0001-35, com sede a Rua Almirante Tamandaré, nº 191046, Bairro: Centro, Mostardas/RS devidamente notificada da inadimplência contratual cujas consequências acarretam na rescisão contratual além das penalidades previstas no mesmo sendo lhe oportunizada.

Quanto ao apontamento feito pela Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento, no tocante ao não cumprimento dos termos contratuais, estes restam devidamente comprovados em inspeção realizada pelo Dep. De Engenharia do Município, o qual é responsável pela fiscalização contratual.

Convém mencionar que a Empresa executou 11,24%, recebendo o valor de R\$ 27.038,34.

Cabe lembrar as Notificações expedidas em outras oportunidades, relativas às obrigações assumidas no referido Contrato, não está sendo executado de acordo com os cronogramas estabelecidos.

**I - DAS SANÇÕES A SEREM APLICADAS**

Considerando a gravidade do descumprimento contratual ocorrido por parte da Empresa, é aplicável ao caso a penalidade de multa cumulada com a Declaração de Inidoneidade por período de 1(um) ano, pois o Contrato nº 151/2019 prevê na cláusula



quinta a possibilidade de rescisão do contrato de acordo com o disposto no artigo 78 da Lei 8666/93.

Ainda, a Cláusula quinta do Contrato, e parágrafo único prevêm as medidas necessárias, quanto à inexecução total do objeto, se não vejamos:

A inexecução total ou parcial do contrato ensejará a rescisão do instrumento com as consequências neles estabelecidos e as previstas nos artigos 77 a 80 da lei federal 8.666/93 e suas alterações posteriores

Assim dispõe o artigo 78 da Lei 8.666/93:

**Art. 78. Constituem motivo para rescisão do Contrato:**

**I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;**

**II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;**

**III - a lentidão do seu cumprimento, levando a administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;**

**IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;**

**V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;**

**VI - ...**

...

**Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.**

Ao analisarmos o texto legal concluímos que foram infringidos pela Notificada os incisos I, II, III e V de acordo com as informações do setor responsável pela fiscalização do contrato.

Mais adiante o artigo 79 da mesma lei possibilita três modalidades de rescisão nos contratos administrativos, senão vejamos:

**“Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:**

**I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;**

**II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;**

**III - judicial, nos termos da legislação;”**

Por fim o artigo 80 mesmo diploma legal trás as consequências das rescisões:

**“ Art.80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:**

**I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;**

**II - ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, na forma do inciso V do art. 58 desta Lei;**

**III - execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;**

**IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.”**





Além das consequências acima narradas a lei 8.666/93 em seu artigo 87 possibilita a Administração a aplicação das seguintes penalidades:

**Art.87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contrato as seguintes sanções:**

**I - advertência;**

**II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;**

**III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;**

**IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.**

Insta destacar que os transtornos/prejuízos causados a Municipalidade são consideráveis, danificando a imagem da Prefeitura perante a comunidade com o não cumprimento do cronograma da obra, além de prejuízos de outras ordens.

Diante do considerável atraso no cronograma das obras torna-se necessária à rescisão unilateral do contrato e da penalidade descrita no item IV do artigo 87 da lei 8.666/93 (suspensão do direito de contratar).

## II – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

A razoabilidade, como princípio geral de interpretação que impede a consumação de atos, fatos e comportamentos inaceitáveis, penetra e constitui uma exigência, não apenas da garantia do devido processo legal, mas de todos os princípios e garantias constitucionais autonomamente assegurados pela ordem constitucional brasileira.

Para uma aplicação adequada do princípio da razoabilidade se faz necessário seguir em busca de elementos mais objetivos na caracterização da razoabilidade dos atos do Poder Público, especialmente, para lhe conferir um cunho normativo. Luís Roberto Barroso, em sábia lição, afirma:

**“Somente esta delimitação de objeto poderá impedir que o princípio se esvazie de sentido, por excessivamente abstrato, ou que se perverta num critério para julgamento ad hoc”**

É cediço que a atuação do Estado na produção de normas jurídicas normalmente se faz diante de certas circunstâncias concretas, destinada à realização de determinados fins, a serem atingidos pelo emprego de determinados meios. São fatores invariavelmente presentes, portanto, em toda ação relevante para a criação do direito: os motivos (circunstâncias de fato), os fins e os meios, conforme leciona Luís Roberto Barroso. Além disto, é de se tomar em conta, também, os valores fundamentais da organização estatal, explícitos ou implícitos, como a ordem, a segurança, a paz, a solidariedade; em última análise, a justiça. Neste diapasão, segundo os ensinamentos do professor Luís Roberto Barroso, **“a razoabilidade é, precisamente, a adequação de sentido que deve haver entre estes elementos”**. (BARROSO, Luís Roberto. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Disponível em: <http://www.acta->



[diurna.com.br/biblioteca/doutrina/d19990628007.htm](http://diurna.com.br/biblioteca/doutrina/d19990628007.htm) - Acesso em 19.08.2003).



Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricão, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidem a outorga da competência exercida.

### III - DA DECISÃO

Tendo por base os fundamentos contratuais e legais expostos, serve o presente para CIENTIFICAR da RESCISÃO do Contrato nº. 032, e aplicando-se também a penalidade de Declaração de Inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública pelo período de 02 (dois) anos, concedendo-lhe **PRAZO DE 05 DIAS (corridos)** da data do recebimento desta Decisão, para apresentação de recurso.

Por fim, com fundamento no art.80, inciso I da Lei Federal 8.666/93 determino a assunção imediata das obras previstas no contrato 151/20219, no estado e local que se encontram, devendo a Secretaria de Coordenação e Planejamento providenciar os atos necessários a continuidade da obra.

Publique-se. Intimem-se.

Tavares/RS, 16 de março de 2021



**Gardel Machado de Araújo**  
Prefeito Municipal